

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNÍCIPIO DE BARÃO DE COTEGIPE/RS**REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/23
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 60/23**

VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inscrita sob o CNPJ nº 10.894.828/0003-56, sediada na Rua Francisco Souza dos Santos, 3 – Sala 223, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153), ciente do prazo recursal, vem interpor **RECURSO**, dizendo e requerendo conforme segue.

I – BREVE RESUMO

1. A empresa denominada concorrente AIRTON J DASSOLER inscrita no CNPJ 07.841.408/0001-05, deixou de cumprir com as normas edilícias para o **item 1**, desacatando o instrumento convocatório.

2. O edital é claro ao mencionar:

“A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, **devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia.** No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, **sob pena de desclassificação da proposta.**”

***Grifo nosso.**

3. Citação dos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002

Serão desclassificadas:

- a) as propostas que não atenderem às exigências contidas no objeto da licitação;*
- b) as que contiverem opções de preços alternativos;*
- c) as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos;*

A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da

Verlin Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ: 10.894.828/0003-56)

Rua Francisco Souza dos Santos, 3, Jardim Limoeiro - Serra/ES (CEP 29.164-153)

Contatos: (54) 3451-9505/ 3454-5554 - contato@verlin.com.br / www.verlin.com.br



internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta.”

II – DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CONCORRENTE

1. Para o **ITEM 1** pede-se no edital:

“Os equipamentos devem pertencer a linha corporativa, serem novos e sem uso.”

“Conectividade cabeada no padrão gigabit”

“3 portas USB 3.1”

“O computador ofertado deverá estar enquadrado ou de acordo com as diretrizes ... EPEAT Silver”

“A proposta deverá destacar claramente a marca, modelo e o processador para os equipamentos ofertados, devendo ainda ser apresentado juntamente com a proposta, comprovações oficiais do fabricante destacando modelo ofertado, componentes, acessórios e garantia. No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta.”

Conforme se vislumbra na **PROPOSTA** apresentada pela concorrente AIRTON J DASSOLER inscrita no CNPJ 07.841.408/0001-05, nota-se que o equipamento ofertado para o referido item, trata-se do Notebook Dell Inspiron 15 3000:

SOCIAL: AIRTON J DASSÖLER,
 07.841.408/0001-35 IE: 170/0010864
 -997029487
 O COMERCIAL: RUA VICENCIA COELHO - 17
 B: BARÃO DE COTEGIPE/RS- CEP: 99740-000

Descrição do Item	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Notebook processador 4 núcleos físicos, 8 threads, frequência base de 4Ghz, com características e desempenho equivalente ou superior o índice de 9.000 pontos registrado PassMark - CPU Benchmarks disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php . Foi utilizado como referência o processador Intel® Core™ i5-1135G7 memória de 8GB - DDR4 instalada, operando a 2666MHz. Placa principal da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado. BIOS com relatórios copyright em português, em conformidade com UEFI 2.1 legona, prometers com suporte a expansão de 16gb. Tela com	DELL INSPIRON 15 3000	90	R\$3.890,00	R\$ 350.100,00

****Trecho extraído do documento Proposta, anexada pela licitante**

No entanto, ao fazer uma análise minuciosa sobre a proposta apresentada pela licitante concorrente, evidenciou-se diversas falhas, em meio a estas falhas, identificou-se também que **EXISTE UMA NÍTIDA TENTATIVA DE EMBARAÇAR E CONFUNDIR A COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO,** considerando que este

licitante oferta um produto que não atende aos requisitos mínimos do edital, bem, como omite diversos documentos de comprovação solicitados juntamente a proposta.

1° Falha: “Os equipamentos devem pertencer a linha corporativa, serem novos e sem uso.”

A linha Dell Inspiron não é desenvolvida nos padrões da arquitetura corporativa, os notebooks Dell Inspiron são destinados ao público doméstico, com algumas características que permitem serem também usadas em uma empresa, porém não são especificamente corporativos. As linhas do fabricante Dell com arquitetura corporativa é a Latitude.

Notebooks Dell: compare e escolha

Linhas de Notebooks	Vostro	Latitude	Inspiron	XPS
Sobre a linha	Linha profissional de notebooks com recursos de produtividade e segurança.	Linha empresarial de notebooks com design de alta durabilidade e recursos avançados de segurança. Com opções de memória e armazenamento configuráveis.	Linha de notebooks com recursos essenciais para tarefas do dia a dia.	Laptop premi projetado com telas da mais resolução, mat exclusivos e rec eficientes.

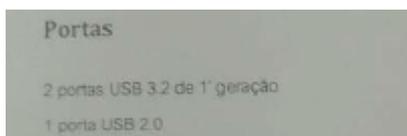
<https://www.dell.com/pt-br/shop/linha-de-produtos-dell/cp/linha-de-produtos-dell>

2° Falha: “Conectividade cabeada no padrão gigabit”

O Notebook Dell Inspiron 15 3000 não possui rede cabeada, o que limitaria o uso em redes de laboratórios a escolas, ou redes corporativas.

3° Falha: “3 portas USB 3.1”

O Notebook Dell Inspiron 15 3000, possui apenas duas portas 3.1 ou superior, o edital é claro ao pedir três portas.



****Trecho extraído do documento Proposta, anexada pela licitante**

4° Falha: “O computador ofertado deverá estar enquadrado ou de acordo com as diretivas ... EPEAT Silver”

O Notebook Dell Inspiron 15 3000, não possui certificação de economia e qualificação energética EPEAT Silver.

Search Computers & Displays | 0 Results Found

Product Name
 inspiron 15 3000

Product Type

Manufacturer

Location of Use

EPEAT Tier

Status

Where product is purchased and/or used

Advanced Filter Options

View EPEAT optional criteria

SEARCH CLEAR

The EPEAT Registry is updated daily.

0 Results Found

<https://www.epeat.net/computers-and-displays-search-result/page-1/size-25?productName=inspiron%2015%203000>

Não há justificativas válidas para a licitante não ter apresentada as comprovações mínimas requeridas no edital, sendo a proposta omissa de modo a ensejar dúvida, já que não deixou claro algumas outras comprovações que são solicitadas sob pena de desclassificação:

No caso das certificações extraídas da internet, apresentar página impressa onde consta tal informação, especificando o endereço eletrônico da fonte extraída. Permitindo que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas do computador e periféricos em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta.”

Ressalta-se ainda, que sem as informações mínimas requeridas, a administração não possui condições válidas para atestar se o produto ofertado pelo concorrente atende integralmente as especificações técnicas, ainda, sem a comprovação da procedência do equipamento e da declaração, não há a possibilidade da verificação da autenticidade da proposta e ainda se o ofertado esta de acordo com as políticas estipulas pelo Fabricante Dell.

III – DA CONCLUSÃO:

Após os fatos e argumentos, conclui-se que a concorrente AIRTON J DASSOLER inscrita no CNPJ 07.841.408/0001-05, **NÃO** atendeu ao solicitado no termo de referência, sendo ainda a proposta omissa em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, se opondo ao dispositivo legal vigente, bem como não atendendo os requisitos mínimos do edital, IMPOSSIBILITANDO que a comissão de licitação, comprove pleno atendimento de todas as características técnicas em conformidade com as descritas no edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta.

Nesta senda, observado o conceito do princípio da “**Vinculação ao Instrumento convocatório**”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim fica claro e mencionado no próprio acordo tal princípio, nas referidas partes:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

“A autora não preencheu a contento esses requisitos, “vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital”, como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692).”

“Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital”

Fazendo efetivamente presente no acordão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desse modo, vemos que a concorrente no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência,

igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Cabe ainda ressaltar, que no primeiro parágrafo do Edital do PROCESSO Nº 158/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2022, é informada a Lei que os procedimentos provenientes desse Processo obedecerão, sendo ela a Lei Federal nº. 8.666/1993, a mesma é clara ao especificar:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Contudo, os atos conduzidos e decisões tomadas pelo Município merecem ser reconsiderados pois vão contra os princípio e objetivos do Pregão:

“CAPÍTULO I - Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

***Grifo nosso.**

A aceitação da proposta bem como do equipamento ofertado pela licitante AIRTON J DASSOLER inscrita no CNPJ 07.841.408/0001-05 não merece prosperar, perante todas as comprovações elencadas, onde destacam o desatendimento da empresa vencedora, ferindo os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade que se espera do procedimento de licitação.

Reitera-se: a Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência, conforme defluiu do disposto no seu art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc., devendo ser revista a decisão formulada.

DO PEDIDO

ISSO POSTO, a empresa **Verlin Soluções em TI** requer que sejam recebidas as razões recursais agora apresentadas, pedindo ainda a desclassificação para o **ITEM 1** da proposta da empresa AIRTON J DASSOLER inscrita no CNPJ 07.841.408/0001-05 que não atendeu integralmente as exigências mínimas do edital, foi omissa em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, se opondo ao dispositivo legal vigente, bem como pelo desacato ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

*Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA**”.*

Espera deferimento.

Serra, segunda-feira, 22 de maio de 2023

VERLIN SOLUÇÕES EM TI
(Willian Verlin – BS information systems)

CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES
OAB/RS. 102.428